PREFEITURA DE
POMPEIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA
Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal nº 1
CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

Pompeia, 27 de março de 2020.

Ofício GP nº 87/2020

Ao Vereador interessado.
Pompeia,
27 ABR 2020
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos e, em atenção ao Ofício nº 144/2019, advindo da aprovação do Requerimento nº 61/2019, de autoria do Vereador Rodolfo Filgueira Marino, vimos encaminhar cópia de parte do Processo 100549-66.2117.8.26.0464 a respeito da decisão judicial do assunto em questão.

Valemo-nos da oportunidade para renovar a Vossa Excelência nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUÁRIO
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
MARCIO ROGÉRIO CAFFER
Presidente da Câmara Municipal
Pompeia – SP

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA
01 ABR 2020
Recebido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE POMPÉIA
FORO DE POMPÉIA
1ª VARA
RUA CLEMENTINO JOSÉ DE PAULA, Nº 387, Pompeia - SP - CEP 17580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Aos 24 de outubro de 2019, promovo estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. RODRIGO MARTINS MARQUES. Assistente Jud., Matr. 361.672

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1000549-66.2017.8.26.0464**
Classe - Assunto	**Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção**
Requerente:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA**
Requerido:	**Construtora Dourado & Bueno Ltda Me**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Martins Marques**

Vistos.

O MUNICÍPIO DE POMPÉIA, qualificado nos autos, ajuizou ação cominatória em face de CONSTRUTORA DOURADO & BUENO LTDA - ME, também qualificada, alegando, em síntese, que a empresa requerida foi vencedora do processo licitatório de nº. 40/2014, na modalidade tomada de preços, que possuía como objeto a remoção de 26 postes de concreto e 29 postes metálicos existentes na entrada desta cidade (na Rua Dr. Luiz Miranda), bem como a instalação de 56 novos postes ornamentais, modelo "Newlux P0632B/100-90-90DG", destinados à iluminação da via pública. Aduziu que o termo de recebimento definitivo da obra ocorreu em 17/04/2015, todavia, após vistoria realizada pela Divisão de Arquitetura e Urbanismo do Município, foram constatadas impropriedades, consistentes em sinais de corrosão e ferrugem por toda a extensão das estruturas, sendo necessária a substituição. Narrou que a empresa foi notificada a sanar as irregularidades constatadas, mas nenhuma providência foi adotada, o que motivou o ajuizamento da presente ação. Objetiva, assim, a condenação da requerida a substituir os 56 postes de iluminação instalados, às suas expensas, sob pena de ser convertida a obrigação em perdas e danos. Juntou os documentos de fls. 10/137.

Regularmente citada, a ré ofertou contestação (fls. 155/160), arguindo preliminar de prescrição. No mérito, negou a inexecução do contrato, apontando que os postes em questão necessitam apenas de pintura, serviço não previsto no prazo de garantia de 5 anos, que visa a garantir a solidez e segurança das estruturas. Requereu a improcedência da ação e juntou os documentos de fls. 161/169.

Réplica às fls. 172/176.

As partes foram intimadas a especificarem provas (fls. 177), tendo pleiteado a produção de prova pericial e oral (fls. 179/180 e 181/184).

Saneador às fls. 185.

Laudo pericial às fls. 234/265, com manifestação das partes às fls. 270/272 e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINS MARQUES, liberado nos autos em 29/10/2019 às 09:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000549-66.2017.8.26.0464 e código 48DEC70.

273/278.

O autor requereu o cumprimento da obrigação de forma liminar (fls. 279/282), o que foi indeferido pela decisão de fls. 283.

O laudo foi complementado às fls. 287/294, com nova manifestação das partes (fls. 297/298 e 299/302), e homologado pela decisão de fls. 303, que também deferiu a produção de prova oral.

Em audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas, tendo as partes reiterado suas alegações.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação por meio da qual pretende o ente público o cumprimento de contrato de licitação havido entre as partes, por meio da substituição e instalação de novos postes de iluminação.

Em proêmio, alijo a preliminar de mérito arguida, uma vez que o contrato previa expressamente a garantia dos serviços pelo prazo irredutível de cinco anos, não tendo ocorrido a prescrição.

No mérito a ação é procedente.

Com efeito, embora negado pela parte ré, o descumprimento contratual restou devidamente configurado.

Observa-se do laudo pericial acostado às fls. 234/265, devidamente homologado (fls. 303), que todos os postes instalados pela requerida apresentavam manchas de oxidação e não possuíam *qualquer identificação do fabricante*, em desrespeito à norma NBR 14.744 (fls. 255), não tendo ela fornecido documentos que comprovassem que o material utilizado seria aquele disposto no contrato, qual seja, o modelo "Newlux P0632B/100-90-90DG" (fls. 47).

No mais, ao analisar a instalação de um poste que fora trocado pelo Município (com a devida identificação de modelo, Newlux P0632B/100-90-90DG) e compará-lo com os demais, instalados pela ré, a perita constatou, mediante inspeção visual e comparativa, diferenças pontuais, "*levando a concluir que os postes instalados não passaram por processo de galvanização por imersão a quente ou galvanizados a fogo*" (fls. 256).

Ora, bastaria à requerida que fornecesse as notas fiscais do fabricante, de forma a comprovar que os postes instalados corresponderiam, deveras, ao modelo previsto no contrato, o que não fez.

Assim, a defesa da ré, pautada no fato de que os defeitos apresentados seriam

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINS MARQUES, liberado nos autos em 29/10/2019 às 09:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000549-66.2017.8.26.0464 e código 48DEC70.

passíveis de correção somente mediante a realização de pintura e, portanto, não coberta pela garantia, não pode prosperar, uma vez que não logrou êxito, sequer, em comprovar que o material instalado fosse realmente do modelo "Newlux P0632B/100-90-90DG".

E ainda que assim não fosse, observa-se que a expert concluiu que as patologias detectadas "*ocasionaram danos, que poderiam ser evitados com aplicação de materiais especificados, de boa técnica, associado à obediência dos projetos executivos*", sendo que interferem tanto no desempenho e vida útil dos componentes construtivos, como na segurança dos usuários da via, e tendem a se agravar (fls. 258).

Frisa-se, por oportuno, que a requerida obrigou-se a "*reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir as suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados*" (fls. 30, cláusula 22.7).

Confira-se, a propósito, os seguintes artigos da Lei de Licitações (8.666/93):

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 7º. § 4º. É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Por seu turno, o Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em relação às obrigações assumidas na consecução do contrato administrativo, na sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" (Malheiros, Ed. 25ª, p. 214/215), ensina que: "*Quanto ao particular, ao lado da prestação do objeto do contrato, que é a principal, existem outras obrigações exigíveis, ainda que não consignadas expressamente no instrumento contratual, por decorrerem dos princípios e normas que regem os ajustes do Direito Público, tais como a observância das normas técnicas adequadas; o emprego do material apropriado, quantitativamente e qualitativamente; a sujeição aos acréscimos ou supressões legais; execução pessoal do objeto do contrato; atendimento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução; manutenção no local da obra ou serviço de preposto em condições de tratar com a Administração e dela receber a orientação cabível. Normas técnicas e material apropriado: a observância das normas técnicas adequadas e o emprego do material apropriado em quantidade e qualidade compatíveis*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINS MARQUES, liberado nos autos em 29/10/2019 às 09:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000549-66.2017.8.26.0464 e código 48DEC70.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE POMPÉIA
FORO DE POMPÉIA
1ª VARA
RUA CLEMENTINO JOSÉ DE PAULA, Nº 387, Pompeia - SP - CEP 17580-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

com o objeto do contrato constituem deveres éticos-profissionais do contratado, presumidos nos ajustes administrativos, que visam sempre ao melhor atendimento do serviço público. Daí por que o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados. Entre nós, as normas técnicas oficiais são as da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT".

No caso presente, a requerida tinha ciência de que, para a execução do contrato, deveria obedecer aos termos ali apostos, bem como as normas técnicas, dentre elas a instalação de postes com a devida identificação.

O município, por outro lado, não teria a obrigação de acionar a garantia dos materiais junto ao fabricante, considerando que foram adquiridos e instalados pela autora, não havendo qualquer vínculo contratual entre o município e o fabricante dos postes.

Não se olvide que o recebimento definitivo não exclui a responsabilidade civil do contratado, pela solidez e segurança da obra.

Por fim, não é caso de se conceder a tutela antecipada, uma vez que a obrigação é de difícil reversão (art. 300, §3º, do CPC) e o laudo técnico não indica urgência ou risco de dano irreparável.

Destarte, de rigor a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE POMPÉIA em face CONSTRUTORA DOURADO & BUENO LTDA - ME para condenar a requerida ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em substituir os 56 postes de iluminação instalados, às suas expensas, nos exatos termos previstos no contrato entabulado entre as partes.

Sucumbente, condeno à ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

P.I.C.

Pompeia, 24 de outubro de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RODRIGO MARTINS MARQUES, liberado nos autos em 29/10/2019 às 09:10 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000549-66.2017.8.26.0464 e código 48DEC70.

Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-900 - Fone (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

CNPJ: 51.497.675/0001-29 | www.camarapompeia.sp.gov.br | e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

REQUERIMENTO N.º 61 **/2020 Proc.** 44804 **Of.** 144/2020

AUTOR: **RODOLFO FILGUEIRA MARINO**

ASSUNTO: Solicita informações.

Aprovado por 10 a 0 votos

Rejeitado por .....a..... votos

Pompeia, .../ 09/ 2020.

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pompeia:

REQUEIRO, nos termos regimentais que esta Casa envie ofício à senhora Prefeita Municipal para que nos informe acerca do andamento do processo judicial referente aos postes de iluminação instalados da entrada da cidade de Pompeia sentido a Marília, que estão com indícios de oxidação.

Sala das Sessões,
9 de março de 2020.

Rodolfo Filgueira Marino
Vereador – PSB